Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1862

24.7.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1862 DA COMISSÃO

de 23 de julho de 2026

que determina o fator de correção transetorial uniforme para o ajustamento da atribuição de licenças de emissão a título gratuito no período 2026-2030

[notificada com o número C(2026) 5379]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) A quantidade máxima anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito é determinada em conformidade com a quota-parte estabelecida para o leilão no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, e aplicando o artigo 10.º-A, n.ºs 5, 5-A, 8 e 8-B, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Essa quantidade máxima anual é então utilizada como base para o cálculo das licenças de emissão atribuídas a título gratuito a instalações, em conformidade com os artigos 16.º e 18.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/331.

(2) A fim de respeitar a quota-parte estabelecida para o leilão no artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, é essencial não exceder a quantidade máxima anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito, deduzida das quantidades referidas no artigo 10.º-A, n.ºs 8 e 8-B, e tendo em conta, quando aplicada, a quantidade adicional utilizada para aumentar a quantidade máxima disponível de licenças atribuídas a título gratuito de acordo com o artigo 10.º-A, n.º 5-A, da Diretiva 2003/87/CE, e as quantidades remanescentes de períodos de atribuição anteriores nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5, da mesma diretiva.

(3) Para garantir que aquela quantidade máxima anual de licenças de emissão atribuídas a título gratuito não seja excedida, aplica-se, se necessário, um ajustamento, de acordo com o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, pelo qual se reduz uniformemente o número de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a cada instalação elegível. Contudo, as instalações cujos níveis de emissão de gases com efeito de estufa estejam abaixo da média de 10 % das instalações mais eficientes num setor ou subsetor da União para os parâmetros de referência pertinentes num ano em que se aplica um ajustamento estão isentas desse ajustamento.

(4) Para efeitos deste ajustamento, cabe à Comissão determinar, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, o fator de correção transetorial aplicável a cada ano do período de atribuição pertinente, assim que as quantidades anuais preliminares de licenças de emissão atribuídas a título gratuito para esse período forem notificadas.

(5) O fator de correção transetorial, aplicável em cada ano do período de atribuição 2026-2030, deverá ser determinado com base na quantidade anual preliminar de licenças de emissão atribuídas a título gratuito durante o período de atribuição. A este respeito, importa ter em conta as licenças de emissão atribuídas a título gratuito a atividades e gases incluídos pelos Estados-Membros no sistema de comércio de licenças de emissão nos termos do artigo 24.º da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, as licenças de emissão atribuídas a título gratuito às instalações excluídas pelos Estados-Membros do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União, em conformidade com o artigo 27.º ou o artigo 27.º-A da referida diretiva, e reintroduzidas durante o período de atribuição, não são tidas em conta. A redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito resultante da aplicação do fator CBAM, especificado no artigo 10.º-A, n.º 1-A, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE, não deverá ser refletida na quantidade anual preliminar de licenças de emissão atribuídas a título gratuito, uma vez que a quantidade resultante dessa redução é disponibilizada ao Fundo de Inovação, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 1-A, quarto parágrafo, da referida diretiva.

([1]) JO L 59 de 27.2.2019, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/331/oj.

([2]) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

(6) Para 2026, a quantidade de licenças de emissão a nível da União referida no artigo 9.º da Diretiva 2003/87/CE e tendo em conta a Decisão (UE) 2023/1575 da Comissão ([3]), ascende a 1 185 420 090. Nos termos do artigo 3.º-GA, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE, é aplicada uma redução de 3,5 % da quantidade adicional de licenças de emissão devido ao aumento do limite máximo para o transporte marítimo, do que resulta uma quantidade total ajustada de 1 180 706 960 licenças de emissão. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva 2003/87/CE, aplica-se um limiar máximo de 43 % para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito; como tal, calculou-se 43 % da quantidade total ajustada de licenças de emissão para 2026 — 1 180 706 960 —, ou seja, 507 703 993 licenças de emissão. Desta quantidade, 35 357 143 licenças de emissão deverão ser deduzidas em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 8, da Diretiva 2003/87/CE, do que resulta uma quantidade máxima de 472 346 850 licenças para 2026. Além disso, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 8-B, da Diretiva 2003/87/CE e tal como confirmado pelo artigo 2.º, terceiro período, do Regulamento (UE) 2026/667 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), deverão ser deduzidas 40 000 000 de licenças de emissão da quantidade máxima de licenças de emissão atribuídas a título gratuito, as quais deverão ser disponibilizadas para o Fundo Social em matéria de Clima, conduzindo a uma quantidade máxima disponível de 432 346 850 licenças de emissão que podem ser atribuídas a título gratuito em 2026.

(7) Seguindo a mesma metodologia, as quantidades máximas de licenças de emissão que podem ser atribuídas a título gratuito nos anos seguintes são 434 602 358 para 2027, 395 980 088 para 2028, 357 357 817 para 2029 e 318 735 546 para 2030.

(8) Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, para cada ano em que a soma das licenças atribuídas a título gratuito não atinja a quantidade máxima de licenças de emissão que podem ser atribuídas a título gratuito respeitando, simultaneamente, a quota-parte no leilão, as licenças restantes são utilizadas até essa quantidade para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a quota-parte no leilão nos anos seguintes. Verifica-se que 125 586 948 licenças de emissão da quantidade máxima disponível para atribuição a título gratuito no período de 2021 a 2025, bem como a totalidade da quantidade adicional de 3 % referida no artigo 10.º-A, n.º 5-A, da Diretiva 2003/87/CE para esse período, não foram utilizadas e podem ser utilizadas para evitar a necessidade de aplicar o fator de correção transetorial à atribuição de licenças de emissão a título gratuito no período de 2026 a 2030. Quaisquer licenças de emissão incluídas na quantidade máxima disponível de licenças de emissão que possam ser atribuídas a título gratuito em 2026 e que não sejam utilizadas serão disponibilizadas para atribuição a título gratuito no ano seguinte, a saber, 2027. Essa lógica deverá continuar a aplicar-se nos anos subsequentes do período de atribuição compreendido entre 2026 e 2030, na aceção do artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331.

(9) Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5-A, da Diretiva 2003/87/CE, utiliza-se, se necessário, uma quantidade adicional máxima de 3 % da quantidade total de licenças de emissão, correspondente a 368 419 533 licenças de emissão durante o decénio de 2021 a 2030, para aumentar a quantidade máxima disponível. Tal aplica-se quando as quantidades anuais preliminares de licenças de emissão atribuídas a título gratuito por instalação comunicadas pelos Estados-Membros e pelos Estados da EFTA membros do EEE, e após aplicação do fator pertinente estabelecido no anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, excedem a quantidade máxima disponível de licenças de emissão que podem ser atribuídas a título gratuito. Durante o período de 2021 a 2030, seria utilizado um total de 289 226 630 licenças de emissão provenientes dos 3 % da quantidade total. Por conseguinte, o fator de correção transetorial anual para o período de 2026 a 2030 deverá ser de 100 %.

(10) As quantidades máximas anuais para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito determinadas em conformidade com a quota-parte estabelecida para o leilão no artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, em conjugação com o artigo 10.º-A, n.ºs 5, 5-A, 8 e 8-B, as regras harmonizadas de atribuição e o fator de correção transetorial deverão ser aplicados nos Estados da EFTA membros do EEE ([5]). É, pois, necessário ter em conta as quantidades anuais preliminares de licenças de emissão a atribuir a título gratuito no período 2026-2030 com base nos dados aceites pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no respeitante à Islândia, à Noruega e ao Listenstaine. Os cálculos referidos nos considerandos 6 a 9 refletem esta necessidade,

([3]) Decisão (UE) 2023/1575 da Comissão, de 27 de julho de 2023, relativa à quantidade de licenças de emissão a atribuir a nível da União para 2024 no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (JO L 192 de 31.7.2023, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1575/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2026/667 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2026, que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 no que diz respeito à definição de uma meta climática intermédia da União para 2040 (JO L, 2026/667, 18.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/667/oj).

([5]) Decisão n.º 335/2023 do Comité Misto do EEE, de 8 de dezembro de 2023, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2024/1420] (JO L, 2024/1420, 13.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1420/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para cada ano do período de atribuição 2026-2030, o fator de correção transetorial uniforme para efeitos do ajustamento da atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A, n.os 5 e 5-A, da Diretiva 2003/87/CE é de 100 %.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pela Comissão
Wopke HOEKSTRA
Membro da Comissão